GABINETE DO PREFEITO LEI MUNICIPAL N° 1.531 / 2.024 = PROCEDIMENTO PARA RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI.

Estabelece procedimento para o reconhecimento da não incidência do ITBI nos casos previstos na Lei nº 773/03 – Código Tributário do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, art. 65 e seguintes, da Lei nº 773/, de 24 de fevereiro de 2008 (Código Tributário do Município).

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro — TCE/RJ, no sentido da necessidade de se editar normas regulamentares visando conferir maior transparência e segurança aos procedimentos administrativos de reconhecimento de não incidência do ITBI;

CONSIDERANDO a especificidade de cada uma das hipóteses de não incidência que exigem requisitos e documentações comprobatórias distintas;

CONSIDERANDO a necessidade de atendermos aos princípios da celeridade, eficiência e economicidade, que devem sempre nortear a atuação da Administração Pública no exercício de suas funções, RESOLVE:

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos administrativos de reconhecimento de não incidência do Imposto sobre a Transmissão Intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição — ITBI.

Art. 2°. Os pedidos de reconhecimento de não incidência de ITBI observarão, no que couber, ao disposto da Lei 1506, de 30 de novembro de 2023, que regulamenta os atos e processos administrativos da administração publica municipal.

Art. 3°. O imposto não incidirá nas seguintes hipóteses:

I - incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - transmissão de direitos reais de garantia;

IV - transmissão causa mortis;

V - transmissão decorrente de atos não onerosos.

§ 1º O Imposto incidirá nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, à locação de bens imóveis ou ao arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo §1º deste artigo.

§3º Os anos a que se refere o parágrafo anterior corresponderão aos dois exercícios fiscais anteriores e os dois exercícios fiscais subsequentes ao exercício fiscal da aquisição dos referidos bens e direitos.

§4º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, a preponderância referida no §2º será apurada levando em conta os três primeiros exercícios fiscais seguintes à data da aquisição.

§5º No caso da pessoa jurídica possuir como atividade principal a "participação em outras empresas", a preponderância de que tratam os parágrafos anteriores, será analisada também em relação às receitas operacionais das pessoas jurídicas das quais tenha participação;

§6º O reconhecimento da não incidência, na hipótese dos incisos I e II deste artigo, será decidido pela autoridade competente sob condição resolutiva.

§7º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, o imposto se tornará devido nos termos da lei vigente à data da aquisição, e a alíquota correspondente incidirá sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre estes imóveis, na data do respectivo lançamento.

Art. 4°. Para a obtenção do reconhecimento da não incidência, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 3°, o contribuinte deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

 a) cópia dos atos constitutivos e respectivas alterações devidamente registradas no órgão competente;

b) cópias dos balanços patrimoniais relativos ao período no qual deve ser examinada a preponderância das atividades do adquirente;

c) cópias das demonstrações de resultado do exercício (com as contas de receitas operacionais expandidas) ou documento equivalente em que constem as receitas e despesas dos últimos cinco exercícios;

 d) no caso de incorporação, cisão e fusão de sociedade anônima, o protocolo de justificação de incorporação registrado na Junta Comercial e o laudo de avaliação dos imóveis envolvidos na transação;

e) cópias de outros documentos comprobatórios exigidos pela legislação ou solicitados pela autoridade competente para examinar o pedido;

f) prova inequívoca de que a pessoa jurídica se encontra em plena atividade empresarial.

Art. 5°. A verificação da preponderância a que se referem os parágrafos do art. 3° será efetuada pelo fiscal de tributos, também denominado auditor fiscal, através do Setor Tributário, responsável pela Coordenação do ITBI (CITBI), que poderá expedir intimações solicitando os documentos que julgar necessários para a referida apuração.

Parágrafo único. O não atendimento a qualquer intimação feita pela CITBI acarretará o cancelamento do reconhecimento da não incidência e o lançamento do crédito tributário respectivo, nos termos do §7º do art. 3º.

Art. 6°. A apresentação de documentação adulterada ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento para a obtenção do reconhecimento da não incidência do ITBI caracterizará crime contra a ordem tributária, previsto nos artigos 1° e 2° da Lei federal n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e acarretará a representação fiscal para fins penais junto ao Ministério Público.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Duas Barras, 07 de novembro de 2.024

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito

Publicado por: Ubirajara Blanco Gomes Código Identificador:79109BA6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 03/12/2024. Edição 3770 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/



OFÍCIO nº 323 /2024/PG/GAB/ESM.

Processo Administrativo PGM nº N-000008/2024.

Duas Barras, 29 de agosto de 2024.

A Presidência da Câmara Municipal de Duas Barras,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente encaminhar à apreciação desta Egrégia Casa de Leis mensagem do Exmo. Prefeito Municipal e os projetos de Leis anexos ao presente.

Renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

EZEQUIEL SIQUEIRA MACHADO Procurador Geral do Município

EXMO. VEREADOR GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras Rua Júlio Wermelinger, 235, Centro, Duas Barras, RJ, 28650-000.





Duas Barras, 20 de agosto de 2024.

Mensagem n°014 /2024.

Exmo. Sr. Vereador Guilherme Soares de Oliveira DD. Presidente da Câmara Mun. de Duas Barras.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis, os projetos de Lei em anexo, intitulados como "**Pacote Tributário**", em continuidade ao projeto já protocolizado no dia 15/08/2024, mensagem nº 013/2024 que tratava da regulamentação por Lei específica do cargo de Fiscal de Tributos, aos quais objetivam reestruturar o Setor Tributário da Secretaria Municipal de Fazenda, uma vez que o referido setor é imprescindível para dar mais eficiência à Municipalidade, no tocante a arrecadação e fiscalização de tributos, além de atender às diretrizes e recomendações e estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ).

Este pacote é de suma importância para o município, pois visa não apenas a adequação às normas de controle fiscal, mas também a organização financeira e o incremento da arrecadação tributária.

.A análise detalhada e a aprovação dessas leis são cruciais para garantir a eficiência na gestão fiscal e a melhoria na capacidade arrecadatória do município, visando o bem-estar social, fiscal, econômico e principalmente a Justiça Social.

Importante ressaltar que a Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Duas Barras vem promovendo a modernização da arrecadação dos tributos municipais através do Plano de Ação recomendado pelo TCE-RJ processo nº 220.257-6/2014 e ofício nº 1659/2024 – AUD/SGE/GAP de 06 de março de 2024, pelo combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos e pelo aumento da eficiência dos sistemas de Administração Tributária.

Ao submeter os Projetos à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores reconhecerão o grau de prioridade à sua aprovação, e, assim, ao final votado e transformando em Lei.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço as Vossas Excelências e certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Lei, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação em um parecer favorável.

Prefeito

Atenciosamente,

abricio Luiz Lima Ayres

MUDICIPIO DE DUAS BARRAS Fabricio Luis Lima Ayres Prefeito

blescare





Projeto de Lei nº 021/24. du 29 de agosto de 2024.

Estabelece procedimento para o reconhecimento da não incidência do ITBI nos casos previstos na Lei nº 773/03 - Código Tributário do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, art. 65 e seguintes, da Lei nº 773/, de 24 de fevereiro de 2008 (Código Tributário do Município).

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, no sentido da necessidade de se editar normas regulamentares visando conferir maior transparência e segurança aos procedimentos administrativos de reconhecimento de não incidência do ITBI:

CONSIDERANDO a especificidade de cada uma das hipóteses de não incidência que exigem requisitos e documentações comprobatórias distintas;

CONSIDERANDO a necessidade de atendermos aos princípios da celeridade, eficiência e economicidade, que devem sempre nortear a atuação da Administração Pública no exercício de suas funções,

RESOLVE:

- Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos administrativos de reconhecimento de não incidência do Imposto sobre a Transmissão Intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI.
- Art. 2º. Os pedidos de reconhecimento de não incidência de ITBI observarão, no que couber, ao disposto da Lei 1506, de 30 de novembro de 2023, que regulamenta os atos e processos administrativos da administração publica municipal.
- Art. 3°. O imposto não incidirá nas seguintes hipóteses:
- I incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica; MINNICOPIO DE DUAS EARRAS

III - transmissão de direitos reais de garantia;

IV - transmissão causa mortis:

Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Setor Tributário: (22) 2534-1788



Fabricin Luiz Lima Ayres

Prefeito



- V transmissão decorrente de atos não onerosos.
- § 1º O Imposto incidirá nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, à locação de bens imóveis ou ao arrendamento mercantil.
- § 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo §1º deste artigo.
- §3º Os anos a que se refere o parágrafo anterior corresponderão aos dois exercícios fiscais anteriores e os dois exercícios fiscais subsequentes ao exercício fiscal da aquisição dos referidos bens e direitos.
- §4º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, a preponderância referida no §2º será apurada levando em conta os três primeiros exercícios fiscais seguintes à data da aquisição.
- §5º No caso da pessoa jurídica possuir como atividade principal a "participação em outras empresas", a preponderância de que tratam os parágrafos anteriores, será analisada também em relação às receitas operacionais das pessoas jurídicas das quais tenha participação;
- §6º O reconhecimento da não incidência, na hipótese dos incisos I e II deste artigo, será decidido pela autoridade competente sob condição resolutiva.
- §7º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, o imposto se tornará devido nos termos da lei vigente à data da aquisição, e a alíquota correspondente incidirá sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre estes imóveis, na data do respectivo lançamento.
- Art. 4º. Para a obtenção do reconhecimento da não incidência, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 3°, o contribuinte deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:
- a) cópia dos atos constitutivos e respectivas alterações devidamente registradas no órgão competente;
- b) cópias dos balanços patrimoniais relativos ao período no qual deve ser examinada a preponderância das atividades do adquirente:
- c) cópias das demonstrações de resultado do exercício (com as contas de receitas operacionais expandidas) ou documento equivalente em que constem as receitas e despesas dos últimos cinco exercícios;

d) no caso de incorporação, cisão e fusão de sociedade anônima, o protocolo de justificação

Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras – Riching Praça (22) 2534 1232 CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Setor Tributário: (22) 253





- de incorporação registrado na Junta Comercial e o laudo de avaliação dos imóveis envolvidos na transação;
- e) cópias de outros documentos comprobatórios exigidos pela legislação ou solicitados pela autoridade competente para examinar o pedido;
- f) prova inequívoca de que a pessoa jurídica se encontra em plena atividade empresarial.
- **Art. 5º.** A verificação da preponderância a que se referem os parágrafos do art. 3º será efetuada pelo fiscal de tributos, também denominado auditor fiscal, através do Setor Tributário, responsável pela Coordenação do ITBI (CITBI), que poderá expedir intimações solicitando os documentos que julgar necessários para a referida apuração.

Parágrafo único. O não atendimento a qualquer intimação feita pela CITBI acarretará o cancelamento do reconhecimento da não incidência e o lançamento do crédito tributário respectivo, nos termos do §7º do art. 3º.

Art. 6°. A apresentação de documentação adulterada ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento para a obtenção do reconhecimento da não incidência do ITBI caracterizará crime contra a ordem tributária, previsto nos artigos 1° e 2° da Lei federal n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e acarretará a representação fiscal para fins penais junto ao Ministério Público.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, EM 20 DE AGOSTO DE 2024.

Dr. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES

PREFEITO

MUNICIPIO DE DUAS BARRAS Fabricio Luiz Lima Ayres Prefeito

Praça Governador Portela, 07 — centro — Duas Barras — RJ
CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Setor Tributário: (22) 2534-1788





PARECER JURÍDICO - LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI Nº 21.2024

EMENTA. ANALISE JURÍDICA. PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE PROCEDIMENTO PARA RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI NOS CASOS PREVISTOS NA LEI Nº 773/03 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhada a esta E. Casa de Leis em 29 de Agosto de 2024, através da Mensagem 014/2024, os Projetos de Lei nº 020/2024, 021/2024 e 022/2024, todos de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Por razões de organização na análise de cada um desses dispositivos, será analisado em cada parecer, cada um dos projetos de leis protocolados na mesma mensagem. O objeto de análise do referido parecer é o Projeto de Lei nº 021/2024 que dispõe sobre o procedimento para reconhecimento da não incidência de ITBI, nos casos legais.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras, será realizada a elaboração de parecer jurídico prévio. O presente parecer busca auxiliar a Comissão de Constituição e Justiça e/ou Finanças e Orçamento, bem como quaisquer outras Comissões que devam se manifestar sobre a matéria, ressaltando-se que todas comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

- 2) DAS LIMITAÇÕES DO PARECER JURÍDICO
- a) Das limitações do presente parecer



O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade de forma genérica de projetos de leis que envolvam o pedido de abertura de créditos suplementares, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, bem como exigências formais quanto a LRF, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7° da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.



3) DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, sempre importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, no caso, o projeto de lei objeto de parecer é a regulamentação de artigo da Lei Municipal 773/2003, especificamente

Quanto ao aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No tocante à competência legislativa para a iniciativa do projeto, observo que, em se tratando de matéria tributária, a iniciativa para sua propositura é concorrente, isto é, pode ser intentada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, conforme entendimento consolidado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.118, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE QUE INSTITUIU NOVAS REGRAS PARA A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP), ESTABELECENDO NOVOS VALORES NO ANEXO ÚNICO. CONCEDENDO ISENCÕES E **DANDO OUTRAS** PROVIDÊNCIAS - NORMA QUE DISCIPLINA TEMA DE TRIBUTÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DIREITO CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 743.480 RG/MG) -DIPLOMA NORMATIVO, ADEMAIS, QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - ARTIGO 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS QUE NÃO SE APLICA AOS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE IMPÕE FEDERAIS. REQUISITO PARA **PROJETOS** DE LEIS RESTRITO AO NOVO REGIME FISCAL DA UNIÃO



PRECEDENTES - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". "Nos termos do artigo 125, § 2º, da Carta da República, a ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça somente diz respeito a eventual afronta à Constituição Estadual, ao passo que o artigo 113 do ADCT não se qualifica como norma de reprodução obrigatória".(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2025513-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial;)

O projeto de Lei dispõe sobre a regulamentação dos <u>procedimentos</u> <u>administrativos de reconhecimento de não incidência do Imposto sobre a Transmissão Intervivos</u> a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI.

Quanto à constitucionalidade material, é necessário fazer uma importante explanação sobre o princípio da isonomia tributária, que decorre do texto constitucional, onde é previsto que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]".

O art. 3º prevê que:

- Art. 3º. O imposto não incidirá nas seguintes hipóteses:
- I incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III transmissão de direitos reais de garantia;
- IV transmissão causa mortis;



V - transmissão decorrente de atos não onerosos.

Importante salientar, que o artigo 3º trás hipóteses de não incidência, ou seja, isenções ao contribuinte, a posição predominante do STF, julgado na ADI 6074, de relatoria da Ministra Rosa Weber, entendeu que a Emenda Constitucional nº 95/2016 disciplinou, no âmbito constitucional, a obrigatoriedade de qualquer proposta legislativa a criar ou alterar despesa obrigatória ou renúncia de receita ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Por fim, informo que tendo sido observada a iniciativa e tendo em vista as previsões constantes no Projeto de Lei objeto de parecer, entendo que a matéria necessita majoritariamente de uma análise meritória e não apenas jurídica, uma vez que a mesma encontra-se dentro da legalidade e constitucionalidade, cabendo aos nobres vereadores a análise quanto a conveniência e oportunidade de aprovação.

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

A) OPINO pela possibilidade de prosseguimento do referido Projeto de Lei, bem como o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo, devendo tal Projeto de Lei 021/2024 ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça acerca da constitucionalidade após sua leitura em plenário, no prazo regimental de 14 dias – comum e de qualquer outra Comissão que o Plenário entender cabível.

Este é o parecer.

Duas Barras, 27 de Setembro de 2024.

Assinado por THAIS COSENDEY CAMPANATE 158.***.***Câmara Municipal de Duas Barras 27/09/2024 15:57:20

Thaís CosendeyCampanate Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras Mat. 90188 — OAB/RJ 219.670



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Autores: Chefe do Poder Executivo

EMENTA: ESTABELECE PROCEDIMENTO PARA RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI NOS CASOS PREVISTOS NA LEI Nº 773/03 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e emissão do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 021/2024, que dispõe sobre o procedimento para reconhecimento da não incidência de ITBI, nos casos legais.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, encontram-se no art. 71 do Regimento Interno da Casa. Dentre as atribuições, a CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical.

Um dos motivos que torna a CCJ tão relevante para o país é o seu papel na aprovação de leis, funcionando como um controle preventivo de constitucionalidade do direito brasileiro.





O projeto de Lei dispõe sobre a regulamentação dos <u>procedimentos</u> administrativos de reconhecimento de não incidência do Imposto sobre a <u>Transmissão Intervivos</u> a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI.

Logo, a presente proposição do atende aos anseios da comunidade e encontra e não há nenhum óbice de natureza legal/constitucional que impeça a análise em plenário do referido projeto, visto que estão de acordo com as regras estabelecidas na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis.

III- PARECER DO RELATOR DA CCJ:

Ante o exposto, opino FAVORÁVELMENTE ao Projeto de Lei nº 021/2024, visto que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach

Duas Barras, 04 de Novembro de 2024.

Diego Thurler Ornellas

Relator



IV - CONCLUSÃO DA CCJ

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator ao Projeto de Lei nº 021/2024.

Sala das Sessões Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach

Duas Barras, 04 de Novembro de 2024.

Jairo da Silveira de Sá

Presidente da CCJ

Diego Thurler Ornellas

Relator da CCJ



Antônio Feuchard do Couto Membro da CCJ Membro